LEI nº 4.830, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES, CASAS DE ESPETÁCULOS E SHOWS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1 ° - Através da presente Lei, fica definido o horário das 06h00 até as 24h00 para o funcionamento de bares, lojas de conveniências, lanchonetes, casas de suco e similares no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, para funcionamento entre os dias de domingo a quinta-feira, e das 06h00 até as 02h00 para as sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

Parágrafo único. Consideram-se bares os estabelecimentos definidos pelo Alvará de Funcionamento, emitido pela Prefeitura do Município de Marechal Cândido Rondon, em que haja venda de bebida alcóolica no local.

Art. 2° - As lojas de conveniências instaladas em postos de combustíveis, em farmácias e drogarias, bem como em outros locais, ficam obrigadas a atender ao que determina a presente Lei, em especial o horário previsto no caput do artigo anterior.

Art. 3° - Casas de espetáculos, boates, restaurantes e shows podem ter seu horário de funcionamento prorrogado para além do previsto no artigo 1° desta Lei.

Parágrafo único. A solicitação de prorrogação de horário de funcionamento deve conter a justificativa, ficando condicionada ao cumprimento da integralidade das disposições contidas nos incisos do artigo 6° desta Lei.

Art. 4° - Caso os estabelecimentos beneficiados pela prorrogação de horário de funcionamento venham a descumprir um ou mais itens constantes desta Lei e, sendo reincidentes, terão sua Licença Especial de Funcionamento cassada pela autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de aplicação do contido no caput deste artigo, fica a empresa obrigada a cumprir o horário estabelecido no artigo 1° desta Lei pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo, após este período, apresentar novo pedido de prorrogação de horário de funcionamento.

(segue/Fls.02)

Art. 5º - Eventos esportivos ou outros promovidos por igrejas, comunidades, clubes, entidades e associações de moradores poderão ter seu término posterior ao limite do horário estabelecido no artigo 1º, desde que solicitada perante o setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A solicitação de prorrogação de horário deve conter a devida justificativa, sendo válida apenas para o referido evento.

Art. 6º - Os estabelecimentos descritos na presente Lei que desejam promover eventos devem, obrigatoriamente, sem prejuízo de outras exigências legais, atender aos seguintes requisitos:

I – licença expedida pela Vigilância Sanitária;
II – licença do setor competente da Prefeitura Municipal, para o isolamento acústico do referido estabelecimento, conforme especificações da legislação municipal em vigor;
III – disponibilizar acesso para pessoas portadoras de deficiência;
IV – contar com Laudo de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros;
V- efetuar o controle de portaria, com limitação de público, nos termos e orientações do Corpo de Bombeiros;
VI – realizar a comunicação do horário de funcionamento para as Polícias Civil e Militar.

Art. 7º - Os estabelecimentos previstos nos artigos 1º, 2º e 3º e que vierem a infringir as disposições desta Lei, sofrerão as seguintes penalidades:
I – advertência, por escrito;

II – multa de 05 (cinco) unidades de Valor de Referência (VR) do Município, na segunda infração, e suspensão imediata da licença de funcionamento em horário especial, se for beneficiado com a prorrogação do horário de funcionamento;
III – multa de 10 (dez) unidades de Valor de Referência (VR) do Município, na terceira infração; e,
IV – cassação do Alvará de Funcionamento, com lacre de todas as entradas, a partir da quarta notificação de infração.

Art. 8º - O setor competente da Prefeitura Municipal pode solicitar auxílio policial para cumprimento da penalidade administrativa de cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Art. 9º - Nos imóveis onde ocorrer a cassação da Licença de Funcionamento, fica vedada a liberação de novo Alvará, no período de 06 (seis) meses para o mesmo tipo de comércio, indiferente se o solicitante do registro de funcionamento for o mesmo proprietário ou locatário.

(segue/Fls.03)

Art. 10 – Fica proibido a comercialização de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais descritos no artigo 1º desta Lei, nos horários compreendidos entre às 06h00 às 19h00, nos dias de segunda às sextas-feiras, quando localizados a menos de 100 (cem) metros de distância de estabelecimentos de ensino público ou privado, sejam eles municipais ou estaduais, relativos ao ensino fundamental e médio.

§ 1º - Em estabelecimentos situados a menos de 100 (cem) metros de distâncias de igrejas, fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas durante a realização de atos religiosos.

§ 2º - Em estabelecimentos situados a menos de 100 (cem) metros de hospitais, fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas, independentemente do horário.

§ 3º - O descumprimento do contido neste artigo ensejará a aplicação das penalidades contidas nesta Lei, em especial as disposições do artigo 7º.

Art. 11 – O Executivo Municipal pode conceder novas licenças de funcionamento para bares, lanchonetes, casas de suco ou similares, em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância de igrejas e estabelecimentos de ensino público ou privado, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 12 – Fica revogada a Lei Municipal nº 3.808, de 26 de outubro de 2007.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação".

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de janeiro de 2016.

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

SILVESTRE COTTICA
Prefeito em Exercício

CLAIR ZÓIA
Secretário Municipal de Fazenda